



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.722760/2011-64
RESOLUÇÃO	3201-003.902 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOMAR INDUSTRIAL DE EMBALAGENS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, considerando que a documentação apresentada pelo Recorrente somente foi formalmente suscitada por ocasião da análise realizada pela DRJ, não tendo sido oportunizada sua apreciação pela fiscalização no curso da ação fiscal. Diante disso, deverá a fiscalização manifestar-se expressamente acerca da idoneidade, pertinência e aptidão probatória de tais documentos, esclarecendo se os elementos apresentados são suficientes para comprovar a regularidade da apuração e afastar, total ou parcialmente, a insuficiência de recolhimento que fundamentou o lançamento, indicando, em caso positivo, os respectivos reflexos quantitativos no crédito tributário exigido. Cumprida a diligência e após ciência dos seus resultados pelo Recorrente, retornem os autos para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração à legislação da Contribuição para o PIS/Pasep, por meio do qual foi constituído crédito tributário referente aos períodos de apuração janeiro a dezembro de 2007, no valor total de R\$ 374.438,00, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2011.

A infração imputada foi descrita como “Falta/Insuficiência de Recolhimento” da referida contribuição. Os fundamentos da autuação, bem como a forma de apuração dos valores lançados foram expostos pelo Auditor-Fiscal no próprio Auto de Infração, no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” (fls. 05/06), nos seguintes termos:

Valor apurado conforme DACON-DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, Ficha 15B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep, Linha 27 - Contribuição para o PIS/Pasep a Pagar - Faturamento dos meses janeiro a dezembro de 2007, pela falta de declaração nas respectivas DCTF's e falta de pagamento.

Cientificada por via postal em 03/11/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 58, no dia 18/11/2011 a contribuinte apresentou a Impugnação de fls.

60/77.

Referindo-se aos fatos que levaram à autuação, salienta que “em verdade, não houve a falta do recolhimento, conforme se exporá adiante”, e prossegue:

Registre-se, desde já, que também não houve erro por parte do digníssimo Senhor Auditor da Receita Federal e, sim, erro oriundo nas informações eletrônicas declaradas pelo então contador desta empresa, quando do lançamento dos dados eletrônicos ao referido órgão federal.

Em análise à origem das informações errôneas no DACON-2007, a impugnante observou que os erros já advinham de longa data, realizando levantamento contábil desde 2004.

Devido ao sério equívoco no preenchimento das informações, quando do lançamento, no DACON referente aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, restou pela Receita Federal, a notificação do ano-calendário 2007, única competência autuada.

Desta forma, desde já requer-se a reconsideração das informações prestadas nos anos acima supracitados, a serem aceitos os novos e corretos

dados, todos com base na boa-fé da impugnante, nas provas documentais ora apresentadas (que comprovam erros dos mais variados nos lançamentos eletrônicos) e, notadamente, nas explicações que passa-se a planificar. (destaque no original)

Inicia o tópico seguinte, “II - DOS ERROS DO CONTADOR NOS LANÇAMENTOS DOS DADOS ELETRÔNICOS”, com um sub-tópico denominado “a) Da pessoa do contador terceirizado”, no qual assim informa:

Primeiramente, necessário esclarecer que o contador, à época das errôneas declarações, era o Sr. Izandir Trentin, idoso que já contava com mais de setenta anos em 2007, inscrito no CPF sob nº 104.706.469-34, e no CRC/SC sob nº 004984/o-5 possuindo, naquele tempo, escritório contábil à Rua Fernando Machado, 87, 1º andar, sala 104, centro, nesta cidade de Caçador, prestando serviços terceirizados a esta empresa no período compreendido entre 2002 a 2008.

Registre-se que, nos anos acima mencionados, a contabilidade não era realizada na empresa impugnante e, sim, a documentação era enviada, mensalmente, a este escritório, que as detinha. Ainda, informe-se que nenhum dos dois sócios da impugnante (pai e filha) é contador. Este procedimento era, à época, viável, vez que se tratava de pessoa jurídica cujo porte comportava a terceirização do serviço.

Em agosto de 2007 a impugnante, através de Contrato de Trabalho, contratou uma contadora, a Sra. Franciane Salamoni Pioli (documento acostado), passando esta, a passos lentos, a absorver os serviços até então terceirizados ao Sr. Izandir Trentin, que, ainda, continuou a responder oficialmente pelos lançamentos contábeis.

A troca definitiva do gestor contábil ocorreu entre final de 2008 e início de 2009, momento em que o então responsável (Sr. Izandir Trentin) solicitou, junto à Receita Federal, a transferência da responsabilidade contábil.

Diante deste repasse de responsável pela contabilidade da empresa impugnante -do Sr. Izandir Trentin à Sra. Franciane Salamoni Pioli - é esta que assina, juntamente com o representante legal, a esta impugnação.

A seguir, em sub-tópico intitulado “b) Dos erros nos lançamentos do DACON referentes aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007”, informa os erros que, em seu entendimento, teriam sido cometidos pelo antigo contador no período mencionado (destaques no original):

No início do presente mês (novembro/2011), a impugnante foi surpreendida com o presente Auto de Infração referente a irregularidades no ano-calendário 2007 do PIS/Pasep. Sem entender o porquê das notificações, juntamente com sua contadora (Sra. Franciane Salamoni Pioli), contatou o antigo contador, Sr.

Izandir Trentin (responsável à época pela contabilidade, por contrato de prestação de serviços).

Em resposta, o mesmo passou a investigar, juntamente com a contadora atual e o representante legal da impugnante, na busca de entender o fato gerador do Auto de Infração ora combatido.

Para tal, foram solicitadas, no Órgão descentralizado da Receita Federal em Caçador, as cópias dos DACON's de 2004 a 2007 (acostadas), com os pagamentos das devidas tarifas pertinentes.

Assim, com as informações do que havia sido declarado nas competências 2004 a 2007 em mãos, foi possível analisar e entender todo o ocorrido, chegando-se à conclusão de que todos os dados contábeis informados eletronicamente foram realizados de forma errônea!

Os erros ocorreram na seguinte proporção: o gestor contábil, à época, Sr.

Izandir Trentin, ao encaminhar os dados relativos aos débitos e créditos do referido encargo fiscal, não teve o cuidado de lançar os dados pertinentes corretamente nos campos respectivos, gerando, assim, o equívoco quanto à irregularidade encontrada pela fiscalização.

Explica-se: no campo "Créditos a transportar", que refere-se a eventual crédito remanescente da competência imediatamente anterior, o contador, ao invés de lançá-lo, acabou por introduzir, no campo eletrônico, outros valores, totalmente desconcatenados com os valores verdadeiros, gerando seriíssimo problema à impugnante, fato recém descoberto.

Para melhor elucidação dos fatos, a seguir traz-se todo o demonstrativo do que fora informado pelo contador e, a seguir, o que deveria ter sido informado pelo mesmo, para que o Senhor, digníssimo julgador, possa entender a difícil situação por que passa a impugnante, resultado do erro contábil.

Assim, devido aos erros contínuos na apresentação dos dados do DACON 2004, 2005, 2006 e 2007, a empresa impugnante elaborou novos cálculos, os corretos, que deveriam ter sido informados à época, tendo por base as informações do RAZÃO e, notadamente, das informações declaradas pelo próprio contador, após verificar que estas corretas se encontravam.

Apresenta quadros demonstrativos relativos ao ano de 2004:

Dados que foram informados erroneamente, pelo, então, contador terceirizado:

2004	Faturamento	Entradas	Créditos a transportar (alimentação errada)	Saldo devedor** (mesmo valor do Faturamento)
fevereiro	9.886,46	8.868,70	17.108,06*	(9.886,46)
março	9.836,54	11.446,12	28.554,18*	(9.836,54)
abril	9.161,87	9.286,68	9.286,68*	(9.161,87)
maio	9.356,32	9.927,22	19.213,90*	(9.356,32)
junho	8.641,95	8.560,22	27.774,12*	(8.641,95)
julho	9.392,50	10.591,66	10.591,66*	(9.392,50)
agosto	10.770,83	14.954,87	25.546,53*	(10.770,83)
setembro	11.090,78	14.671,76	40.218,29*	(11.090,78)
outubro	11.897,88	14.444,60	14.444,60*	(11.897,88)
novembro	11.640,15	13.783,42	28.228,02*	(11.640,15)
dezembro	8.092,33	8.536,85	36.764,87*	(8.092,33)

*observa-se que os “créditos a transportar” não condizem com valores corretos, que seriam o crédito da competência anterior (caso houvesse saldo a crédito).

** devido à não utilização (preenchimento correto) dos “créditos a transportar” e, também, dos créditos gerados no mês competente, resultou em saldo a pagar (devedor à Receita Federal), dando origem à presente Notificação. Estes valores devedores, todos correspondem ao PIS gerado sobre o faturamento que a empresa obteve nas correspondentes competências – erro do contador!

Dados que deviam ter sido informados:

2004	Faturamento	Entradas	Crédito a transportar (linha 28/ficha 04)	Saldo credor
fevereiro	9.886,46	8.868,70		(1.017,76)*
março	9.836,54	11.446,12	0,00	1.609,58
abril	9.161,87	9.286,68	1.609,58	1.734,39
maio	9.356,32	9.927,22	1.734,39	2.305,29
junho	8.641,95	8.560,22	2.305,29	2.223,56
julho	9.392,50	10.591,66	2.223,56	3.422,72
agosto	10.770,83	14.954,87	3.422,72	7.606,76
setembro	11.090,78	14.671,76	7.606,76	11.187,74
outubro	11.897,88	14.444,60	11.187,74	13.734,46
novembro	11.640,15	13.783,42	13.734,46	15.877,73
dezembro	8.092,33	8.536,85	15.877,73	16.322,25**

*Valor de R\$ 1.017,76 pago, conforme faz prova a guia acostada.

** Valor transportado à competência janeiro de 2005, o que não ocorreu nas declarações erradas do contador.

Prossegue, com as “Explicações quanto aos erros nos lançamentos eletrônicos”:

O contador deixou de informar a. na linha 28/ficha 04, deixou de alimentar o saldo de crédito do mês (competência) anterior; b. na linha 30/ficha 04, deixou de se utilizar dos créditos necessários, considerando a alimentação anterior(ponto a.), que não ocorreu; c. deixou de informar, na linha 27/ficha 05, os créditos utilizados na linha 30/ficha 04. Assim, o contador deixou de utilizar os créditos de maneira correta, utilizando outros valores, ora para mais, ora para menos, mas totalmente divergente com o que deveria ter sido isso.

Não tendo feito estes ajustes, também não se tinha um saldo credor ou devedor real no final do ano-calendário.

Outro ponto que merece registro é que o referido demonstrativo era trimestral, sendo assim, agrupavam-se, dentro do trimestre, o saldo credor do mês anterior na ficha 04. Todavia, não houve o transporte ao trimestre subsequente, gerando erro grave nas informações declaradas.

Refazendo o DACON/2004, utilizando-se de saldos a partir da competência 03/2004 e, também, analisando a documentação que gerou tais créditos e débitos para este ano-calendário (2004), constatou-se séria distorção contábil, oriundas de informações repassadas eletronicamente de forma diversa da verdadeira.

Analisando os DARF's pagos em 2004, encontramos um, no valor de R\$ 81,73(anexo), que não foi encontrada explicação plausível para tal pagamento. Esta informação faz-se necessária para demonstrar a boa-fé da impugnante, que acreditava ter sua contabilidade perfeita, pagando as DARF's apresentados para pagamento pelo contador.

Diante da presente situação, decidiu-se apresentar os mesmos créditos e débitos, que estão, também, informados na Conta Gráfica/Razão, porém com os ajustes que deveriam ter sido feitos antes de enviar o referido demonstrativo, o que não ocorrera, à época.

Faz então uma “Análise da planilha correta”:

Em fevereiro/2004, conforme guia de pagamento acostada, a impugnante pagou o saldo devedor à Fazenda Federal no valor de R\$ 1.017,76. Assim, no mês seguinte - março/2004 - partiu-se do zero, ou seja, sem créditos a transportar.

Cediço que, quando se tem um tributo a pagar, é porque seus créditos anteriores se extinguíram, entende-se que, até a competência de 02/2004, havia imposto a pagar, que foi tempestivamente recolhido (guia paga em anexo).

Apesar do contador ter apresentado à impugnante este valor para pagamento(R\$ 1.017,76), que era, de fato, devido, o mesmo informou de forma totalmente errada no demonstrativo DACON 2004, evidenciando

erro de alimentação nas informações eletrônicas devidas!!! A partir desta competência, iniciou-se erros sucessivos, mês a mês, que se estenderam até o final de 2007.

Observa-se que, devido à não acumulação do saldo credor referente ao mês anterior, todos os meses geraram valores diferentes aos créditos reais, por exemplo, no mês 04/2004 houve crédito a transportar referente à competência 03/2004, no valor de R\$ 1.609,58, que deveria ter sido somado às "entradas" da competência 04/2004, no valor de R\$ 9.286,68, diminuindo-se o valor faturado, R\$ 9.161,87, que resultaria em crédito a transportar à competência 05/2004 de R\$ 1.734,39, e não o valor devedor informado pelo contador de R\$ 9.161,87 devedor, que é o mesmo montante do valor gerado pelo faturamento!

Assim, sucessivamente, a empresa impugnante passou a ter, como declarado, um valor diferente do que realmente tinha, pois, por erro, deixou-se de declarar os créditos anteriores e, igualmente, de creditar o atual (do mês), gerando, sempre, um saldo a pagar, no valor correspondente ao faturado.

Devido aos lançamentos de forma diversa da correta, diuturnamente os saldos informados à Receita sempre eram negativos, dando a impressão de que a impugnante realmente devia-os, o que não era verdadeiro.

Levando em consideração que as faltas de informações (erradas) cumularam-se, resultou enorme déficit para a empresa. Todavia, em verdade, haviam créditos (não declarados de forma correta) a favor desta, e não débitos.

Pela planilha correta, o crédito a transferir para 01/2005 seria de R\$16.322,25 (conforme ajuste fecha com a Conta Gráfica em anexo), e não o valor devedor de R\$ 8.092,33-.

Por derradeiro, registre-se que o gestor contábil (Sr. Izandir Trentin), apesar de informar este valor devido, simultaneamente informou, em todas as competências de 2004, que havia "crédito a transportar"...

A seguir, apresenta quadros demonstrativos relativos ao ano de 2005:

Dados que foram informados erroneamente, pelo, então, contador terceirizado:

2005	Faturamento	Entradas	Créditos a transportar (alimentação errada)	Saldo devedor*** (mesmo valor do Faturamento)
janeiro	9.945,49	9.266,91	9.266,91**	(9.945,49)
fevereiro	10.398,04	12.960,73	22.227,64**	(10.398,04)
março	12.169,63	12.301,28	34.528,92**	(12.169,63)
abril	11.231,60	13.240,96	13.240,96**	(11.231,60)
maio	11.752,80	10.558,09	23.799,05**	(11.752,80)
junho	11.843,01	10.859,51	34.658,56**	(11.843,01)
julho	*	15.069,53	15.069,53**	*
agosto	*	18.138,31	33.207,84**	*
setembro	*	11.187,12	44.394,96**	*
outubro	*	14.761,56	14.761,56**	*
novembro	*	12.031,07	26.792,63**	*
dezembro	*	10.314,24	37.106,87**	*

* O Sr. Contador deixou de informar o faturamento ocorrido nos meses de julho a dezembro de 2005!

**observa-se que os "créditos a transportar" não condizem com os valores corretos (totalmente aleatórios!), que seriam o crédito da competência anterior (caso houvesse saldo).

*** devido à não utilização (preenchimento correto) dos "créditos a transportar" e, também, dos créditos gerados no mês competente, resultou em saldo a pagar (devedor à Receita Federal), dando origem à presente Notificação. Estes valores devedores, todos correspondem ao PIS gerado sobre o faturamento que a empresa obteve nas correspondentes competências – erro do contador!

Dados que deviriam ter sido informados:

2005	Faturamento	Entradas	Crédito a transportar	Saldo
janeiro	9.945,49	9.266,91	16.322,25**	15.643,67
fevereiro	10.398,04	12.960,73	15.643,36	18.206,36
março	12.169,63	12.301,28	18.206,36	18.338,01
abril	11.231,60	13.240,96	18.338,01	20.347,37
maio	11.752,80	10.558,09	20.347,37	19.152,66

junho	11.843,01	10.859,51	19.152,66	18.169,16
julho	11.582,43*	15.069,53	18.169,16	21.656,26
agosto	14.132,56*	18.138,31	21.656,26	25.662,01
setembro	12.980,09*	11.187,12	25.662,01	23.869,04
outubro	15.956,58*	14.761,56	23.869,04	22.674,02
novembro	13.981,50*	12.031,07	22.674,02	20.723,59
dezembro	12.052,44*	10.314,24	20.723,59	18.985,39***

* Por mais absurdo que possa parecer, o gestor contábil, como dito, deixou de informar os faturamentos correspondentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005 em suas erradas declarações eletrônicas à Receita Federal. Assim, constam nesta tabela os reais valores, que deveriam ter sido informados tempestivamente.

** Valor transportado de dezembro de 2004, segundo a tabela verdadeira (que deveria ter sido informado)

*** Valor transportado à competência janeiro de 2006, o que não ocorreu nas declarações erradas do contador.

Em análise ao DICON-2005, observa-se os mesmos erros de informação ocorridos no ano-calendário 2004, reiterando-se a explicação acima elencada.

Ainda, de forma peculiar, somente foram lançados os débitos (PIS do faturamento) para o 1º e 2º trimestre (meses de janeiro a junho), sendo

omitido os débitos referentes aos terceiro e quarto trimestre (meses de julho a dezembro).

Devido a isso, como o contador sempre informava (por erro) como devido à Receita o montante correspondente ao tributo gerado pelo faturamento (copiava exatamente o mesmo valor), acabou, também, não informando saldos.

Entende-se que não tendo feito estes ajustes, impossível chegar a um saldo credor ou devedor real, ao final do ano-calendário 2005, pois estes dados são inerentes ao exercício contábil.

Assim, em continuidade na regularização das informações referentes ao DACON-2004, igualmente continuou-se (a regularização) do DACON-2005, vez que todas as informações transmitidas estavam completamente erradas (já vinham erradas desde março de 2004, conforme demonstrado acima).

Refazendo o DACON-2005, partindo do saldo que deveria ter sido informado nº DACON-2004 (planilha correta de 2004) e, também, analisando a documentação que gerou tais créditos e débitos para este ano-calendário (documentos acostados), chegou-se à planilha acima exposta, bem diferente da informada pelo contador, à época do prazo para tais declarações obrigatórias

E faz sua “Análise da planilha correta” (destaques no original):

Observa-se que, transferindo-se o crédito do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 16.322,25, também informando os débitos gerados nas competências 07/2005 a 12/2005, concluindo, com os ajustes que deveriam ter sido feito à época, tem-se o crédito a transferir para a competência 01/2006 de R\$ 18.985,39.

Analisando a Conta Gráfica/2005, há um lançamento de saldo devedor indevido -OUTRO ERRO DO CONTADOR - pois em 15/02/2005 foi lançado o pagamento referente à competência 01/2005, de R\$ 678,59, conforme guia em anexo.

Este valor não era devido, pois, segundo a planilha correta, havia crédito, e não débito. E, segundo a planilha errada, o saldo devedor era monstruoso. Não comporta justificativa tal pagamento.

Assim, ao final de 2005, a impugnante já possuía, em verdade, um saldo credor de R\$ 19.664,61, ou seja, R\$ 18.985,39 (saldo credor a transportar para 01/2006) + R\$ 678,50 (pago indevidamente!).

Repete o procedimento para 2006, apresentando inicialmente os quadros demonstrativos:

Dados que foram informados erroneamente, pelo, então, contador terceirizado:

2006	Faturamento	Entradas	Créditos a transportar (alimentação errada)	Saldo devedor*** (mesmo valor do Faturamento)
janeiro	15.376,41	15.384,84	39.892,40*	(15.367,97)
fevereiro	13.938,36	13.091,31	27.620,67*	(13.091,31)
março	15.633,15	14.542,36	41.072,25*	(14.542,37)
abril	12.094,54	16.878,01	45.855,72*	**
maio	14.124,99	13.925,72	59.612,17*	(13.925,72)
junho	13.683,85	13.823,37	73.435,54*	(13.683,85)
julho	14.876,27	15.164,25	14.876,28*	(14.588,30)
agosto	14.528,82	12.698,96	10.869,10*	(12.698,96)
setembro	15.700,74	16.842,89	15.700,74*	(14.558,59)
outubro	17.054,09	17.006,06	16.968,03*	(17.006,06)
novembro	14.699,47	19.135,56	14.699,47*	(10.263,38)
dezembro	14.185,13	13.781,78	13.781,78*	(14.185,13)

*observa-se que os “créditos a transportar” não condizem com valores corretos, que seriam o crédito da competência anterior (caso houvesse saldo).

** Nada informado pelo contador (omissão?)

*** devido à não utilização (preenchimento correto) dos “créditos a transportar” e, também, dos créditos gerados no mês competente, resultou em saldo a pagar (devedor à Receita Federal), dando origem à presente Notificação. Estes valores devedores, todos correspondem ao PIS gerado sobre o faturamento que a empresa obteve nas correspondentes competências – erro do contador!

Dados que deviriam ter sido informados:

2006	Faturamento	Entradas	Crédito a transportar	Saldos
janeiro	15.376,41	15.384,84	18.985,39*	18.993,82
fevereiro	13.938,36	13.091,31	18.993,82	18.146,77
março	15.633,15	14.542,36	18.146,77	17.055,98
abril	12.094,54	16.878,01	17.055,98	21.839,45
maio	14.124,99	13.925,72	21.839,45	21.640,18
junho	13.683,85	13.823,37	21.640,18	21.779,70
julho	14.876,27	15.164,25	21.779,70	22.067,68
agosto	14.528,82	12.698,96	22.067,68	20.237,82
setembro	15.700,74	16.842,89	20.237,82	21.379,97
outubro	17.054,09	17.006,06	21.379,97	21.331,94
novembro	14.699,47	19.135,56	21.331,94	25.768,03
dezembro	14.185,13	13.781,78	25.768,03	25.364,68**

* Valor transportado de dezembro de 2005, segundo a tabela verdadeira (que deveria ter sido informado)

** Valor transportado à competência janeiro de 2007, o que não ocorreu nas declarações erradas do contador.

Prosseguindo com as “Explicações quanto aos erros nos lançamentos”:

Em análise ao DICON-2006, constatam-se que os erros de informação tiveram continuidade nos moldes acima expostos. Porém, a partir deste ano-calendário, era necessário alimentar um 'campo' a mais, na ficha 13 (Créditos descontados no mês PIS/Pasep). Aqui, o contador não descontou o valor gerado pelo faturamento, ocasionando saldo credor e devedor ao mesmo tempo, gerando novos conflitos de informações declaradas.

Outro equívoco se encontra registrado na ficha 14 (Controle de Utilização dos Créditos no mês - PIS/Pasep) no grupo 'Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno' (Linha 01 - Saldo de crédito de meses anteriores), que não teve atualizado o crédito de meses anteriores em quase todas as competências e, quando era atualizado, era de forma errada.

Reiteradamente, outro erro pouso, ainda, neste grupo (Crédito de Aquisição nº Mercado Interno ...), na linha 10 (-) (Créditos descontados no mês), em que foi apresentado, por erro, o valor da diferença lançada na ficha 23, e não o desconto efetivamente gerado no mês e, ainda, em algumas competências (nesta linha 10), não eram lançados os descontos do mês, ficando zerada. Assim, na ficha 14, tínhamos saldo credor, e na ficha 15B, tínhamos contribuições a pagar, ou seja, informações simultaneamente dúbias, controvertidas, inexatas.

E concluindo com a “Análise da planilha correta” (destaques nº original):

Refazendo o DICON-2006, utilizando-se de saldos de DICON-2005 e, também, analisando a documentação que gerou tais créditos e débitos para este ano-calendário (documentos acostados), chegou-se à planilha acima exposta, ora ajustada.

Observa-se que, transferindo-se o crédito do ano-calendário 2005, no montante de R\$ 18.985,39 (valor extraído da planilha correta da DICON-2005), ajustando-se todas as demais competências mensais, onde, igualmente, os erros se estenderam, chegou-se ao crédito a transferir para 01/2007 de R\$ 25.364,68, e não no valor de R\$ 13.781,78 como informado erroneamente, nem o outro valor informado por erro (duplo!!), de débito no montante de R\$ 14.185,13 (-).

Reiterando o já cansativamente afirmado, ocorreu que o contador responsável deixou de transferir o saldo credor remanescente da conta PIS a recolher para PIS a recuperar, fazendo com que o balanço do referido ano-calendário 2006 se apresentasse com saldo em PIS a recuperar e a recolher, ao mesmo tempo, o que, em verdade, não o era, e a prova está acima detalhada, amparada em toda a documentação ora acostada.

Faz o mesmo para 2007. Apresenta os quadros demonstrativos:

Dados que foram informados erroneamente, pelo, então, contador terceirizado:

/ /

2007	Faturamento	Entradas	Crédito a transportar (alimentação errada)	Saldo devedor** (alguns com mesmo valor do Faturamento)
Janeiro	16.158,57	12.516,61	22.656,43*	(12.516,61)
Fevereiro	13.122,24	12.034,96	10.947,69*	(12.034,97)
Março	13.853,45	13.284,55	12.715,66*	(13.284,56)
Abril	13.622,87	13.458,95	13.295,03*	(13.458,95)
Mai	18.398,40	17.230,83	16.063,26*	(17.230,83)
Junho	16.320,04	21.018,91	16.320,05*	(11.621,18)
Julho	19.653,76	22.867,48	19.653,77*	(16.440,05)
Agosto	15.800,17	12.140,49	8.480,80*	(12.140,48)
setembro	17.607,05	18.177,86	17.607,04*	(17.036,23)
Outubro	21.603,12	14.809,95	8.016,79*	(14.809,96)
novembro	17.334,67	14.679,44	12.024,21*	(14.679,44)
dezembro	16.595,81	16.915,10	16.915,10*	(16.595,81)

*observa-se que os “créditos a transportar” não condizem com valores corretos, que seriam o crédito da competência anterior (caso houvesse saldos).

** devido à não utilização (preenchimento correto) dos “créditos a transportar” e, também, dos créditos gerados no mês competente, resultou em saldo a pagar (devedor à Receita Federal), dando origem à presente Notificação. Estes valores devedores, todos correspondem ao PIS gerado sobre o faturamento que a empresa obteve nas correspondentes competências – erro do contador!

Dados que deviriam ter sido informados:

2007	Faturamento	Entradas	Crédito a transportar	Saldos
janeiro	16.158,57	12.516,61	25.364,68*	21.722,72
fevereiro	13.122,24	12.034,96	21.722,72	20.635,44
março	13.853,45	13.284,55	20.635,44	20.066,54
abril	13.622,87	13.458,95	20.066,54	19.902,62
maio	18.398,40	17.230,83	19.902,62	18.735,05
junho	16.320,04	21.018,91	18.735,05	23.433,92
julho	19.653,76	22.867,48	23.433,92	26.647,64
agosto	15.800,17	12.140,49	26.647,64	22.987,96
setembro	17.607,05	18.177,86	22.987,96	23.558,77
outubro	21.603,12	14.809,95	23.558,77	16.765,60
novembro	17.334,67	14.679,44	16.765,60	14.110,37
dezembro	16.595,81	16.915,10	14.110,37	14.429,66**

* Valor transportado de dezembro de 2006, segundo a tabela verdadeira (que deveria ter sido informado)

** Valor que deveria ter sido transportado à competência janeiro de 2008.

Apresenta suas “Explicações quanto aos erros nos lançamentos”:

Em análise à DACON-2007, os erros de lançamentos já não mais surpreendem, pois seguiram o mesmo padrão dos erros de 2006.

Assim, na ficha 14 tínhamos saldo credor, e na ficha 15B, tínhamos contribuições a pagar, gerando uma situação contábil totalmente contraposta, devido às declarações erradas.

E sua “Análise da planilha correta”:

Refazendo o DACON-2007, utilizando-se o saldo da DACON-2006 (da planilha já corrigida) e, também, analisando a documentação que gerou tais créditos e débitos para este ano-calendário (toda a documentação segue acostada), havemos por chegar à planilha acima demonstrada, já ajustada ao que deveria ter sido informado em momento oportuno, com dados bem diferentes dos, então, declarados pelo contador.

Observa-se que transferindo-se o crédito do ano-calendário-2006, no valor de R\$ 25.364,68, ajustando-se o que deveria ter sido feito à época, tem-se o crédito a transferir para a competência 01/2008 o montante de R\$ 14.429,66 ou seja, diferente do valor informado (devedor de R\$ 16.595,81). Da mesma forma que o ano-calendário 2006, o contador informou, simultaneamente, além deste saldo devedor, um crédito de R\$ 16.915,10, inexplicavelmente.

Em novo sub-tópico, intitulado “c) Do ano-calendário 2008”, diz:

Extraíndo-se da planilha correta do DACON-2007 (acima exposta), haveria crédito a ser transportado para 01/2008 de R\$ 14.429,66.

Em análise ao Balanço/2007, percebe-se a declaração, do mesmo contador, de saldo em PIS a recuperar de R\$ 15.225,63, divergindo do valor correto (R\$ 14.429,66), gerando uma diferença inexplicável de R\$ 795,97.

Buscando os créditos (DARF's) pagas indevidamente, sem nenhuma sustentação de origem declarada, nos valores de R\$ 81,73 (competência 06/2004, paga em 14/02/2004) + R\$ 678,59 (competência 01/2005, paga em 15/02/2005), totaliza um montante de R\$ 760,32 recolhidos aos cofres públicos federais indevidamente.

Diante da similaridade entre o valor pago indevidamente (R\$ 760,32) e o valor da diferença de lançamentos contábeis (R\$ 795,97), requer-se, desde já, a compensação dos mesmos, para que não hajam valores remanescentes a serem recolhidos pela impugnante, uma vez que esta, em momento algum, teve má-fé, dolo, ou mesmo, culpa.

Inicia novo sub-tópico, “d) Das conclusões”, no qual expõe:

Diante de todo o exposto, com a assunção plena de todos os erros praticados pelo antigo contador, absolutamente todos comprovados com documentação fiscal, sem má-fé de nenhuma das partes, concluiu-se o seguinte:

1. A DACON-2004, segundo os valores corretos, restou com saldo credor de R\$16.322,25, que deveria ter sido transportado à DACON-2005 (o que não ocorreu);

2. A DACON-2005, considerando os valores corretos, restou com saldo credor de R\$ 18.985,39, que deveria ter sido transportado à DACON-2006 (o que não ocorreu);

3. A DACON-2006, segundo os valores corretos, restou com saldo credor de R\$25.364,68, que deveria ter sido transportado à DACON-2007 (o que não ocorreu);

4. A DACON-2007, segundo os valores corretos, restou com saldo credor de R\$14.429,66, que deveria ter sido transportado à DACON-2008 (o que não ocorreu);

5. Houve, de 2004 a 2007, os seguintes pagamentos indevidos: a. R\$ 81,73 em 14/07/2004; b. R\$ 678,59 em 15/02/2005, totalizando um valor de crédito à impugnante, pago indevidamente, na casa dos R\$ 760,32, sem considerar quaisquer acréscimos legais.

6. Analisando as planilhas (a correta e a errada), do DACON-2007 e do Balanço/2007, constata-se uma diferença a menor no DACON no valor de R\$795,97, que poderá ser compensada com o crédito que possui (os dois pagamentos erroneamente realizados, no item 5 exposto), no valor de R\$ 760,32, o que, desde já, se requer.

7. Por se tratar de erro advindo pessoa idosa, que trabalhava sozinho, merece destaque a boa-fé do contador, que, em momento algum, quis prejudicar a impugnante. Neste mesmo sentido, a boa-fé da empresa, que acreditada que suas declarações contábeis eram informadas de forma correta, segundo os procedimentos legais.

Em novo sub-tópico, “d) Do procedimento adotado pela impugnante”, acrescenta:

Diante de todo o exposto, após pormenorizada análise das documentações contábeis, a empresa impugnante optou por realizar as retificações de todos os anos em que houveram erros de lançamento eletrônico, sejam: 2004, 2005, 2006 e 2007.

Acontece que, acessando o site da Fazenda Nacional, não é mais possível o acesso para alterar as competências 2004, 2005 e 2006.

Assim, concretizou as retificações, apenas, das declarações do DACON-2007, no intuito de corrigir as falhas de lançamento deste ano-calendário, suprimindo a irregularidade quanto ao recolhimento do encargo fiscal e, por conseguinte, se enquadrando na forma legal exigida, não mais justificando a permanência do presente Auto de Infração, vez não constar, nas declarações, os saldos devedores informados erroneamente.

No sub-tópico “e) Da documentação probatória”, informa sobre a documentação juntada:

Cediço de que uma reanálise desta envergadura não é tarefa simples, buscou-se nos dados declarados no RAZÃO (2004, 2005, 2006 e 2007) e,

igualmente, nos balanços contábeis dos referidos anos-calendário, nos quais constam todos os dados de entrada/saída. Estas se igualaram com as informadas pelo contador, de entrada e saída, nos anos pertinentes.

Para que não paire dúvidas quanto à regularidade em relação ao PIS-Pasep, fazemos a juntada de cópia de toda a documentação utilizada, tais como:

RAZÃO, balanços de todos os anos-calendário citados, DACON's 2004, 2005, 2006 e 2007 utilizados para análise e, também, o DACON-2007 retificado, além das guias recolhidas indevidamente.

No sub-tópico seguinte, “f) Dos créditos extemporâneos”, diz:

Sabedores de que o crédito extemporâneo é o aproveitamento do crédito fora do prazo, que não fora adjudicado tempestivamente, saliente-se que, mesmo apresentando os ajustes dos anos-calendário DACON-2004 e DACON-2005, não estamos requerendo os créditos recolhidos erroneamente, mas, sim, estamos apresentando as declarações verdadeiras, que espelham a realidade contábil dos anos apresentados.

Por derradeiro, o que se requer é a compensação do valor pago indevidamente(R\$ 760,32) aos cofres públicos com o pequeno saldo de diferença entre informações declaradas no DACON-2007 e no Balanço-2007 (R\$ 795,97), conforme acima demonstrado.

Por fim, no tópico “III. DOS REQUERIMENTOS”, conclui e requer:

Ante ao exposto, com base nas assertivas acima supracitadas, exsurge a necessidade da presente impugnação ser recepcionada na sua integralidade, uma vez que, por erro exclusivo do gestor contábil, Sr. Izandir Trentin, à época das declarações das competências 2004, 2005, 2006 e 2007 não as efetuou corretamente, deixando, durante todos estes anos-base, de informar os créditos a transportar e de fazer os ajustes necessários em cada competência acima planejada.

Assim, diante de estar cabalmente demonstrado que não houve irregularidade fiscal intencional, ou falta de recolhimento do PIS/Pasep e, sim, erro nos lançamentos eletrônicos, oriundos do não entendimento do sistema de informática por pessoa idosa, cuja falha foi sanada neste momento e, notadamente, com base nos documentos que acompanham a presente impugnação, requer-se a reanálise por parte deste respeitável Órgão, acolhendo, por inteiro, as retificações ora elencadas.

Por fim, requer-se seja o Auto de Infração julgado improcedente, com a correspondente improcedência da ação fiscal nº 10425.722760/2011-64(sic), com o cancelamento definitivo do débito fiscal reclamado.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 14-89.011 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 14-89.011 - 11ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 13 de novembro de 2018

Processo 10925.722760/2011-64

Interessado SOMAR INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA

CNPJ/CPF 95.758.330/0001-57

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DEVIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

TRIBUTO SUJEITO A REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DESCONTADOS. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Na exigência fiscal de tributo sujeito a regime de não cumulatividade a distribuição do ônus probatório deve ser feita em conformidade com as peculiaridades deste regime. Ao Fisco compete a prova do direito da Fazenda Pública em face da contribuinte, devendo a fiscalização, portanto, fazer a prova da base de cálculo e do valor do tributo devido, quando não admita como válidos os valores informados pelo sujeito passivo. Já ao sujeito passivo compete a prova dos fatos modificativos ou extintivos daquele direito, devendo este, portanto, fazer a prova da legitimidade e do montante dos créditos da não cumulatividade utilizados para descontar do tributo devido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário, reforça os argumentos apresentados em sede de Impugnação, bem como, afirma que as divergências de seus cálculos apontadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decorrem da diferença nos critérios previstos para a determinação dessas bases de cálculo (DIPJ x DACON) e não por inconsistência das informações prestadas pelo contribuinte. Requer o cancelamento integral do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário.

No presente caso os lançamentos foram efetuados porque a contribuinte teria deixado de recolher, e também de declarar em DCTF, os valores devidos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos ao período em questão. Os valores lançados correspondem aos informados como “Contribuição para o PIS/Pasep a Pagar – Faturamento”, nas linhas 27 das fichas 15B dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon (fls. 46/57).

Em sua Impugnação a Recorrente admitiu a exatidão dos lançamentos efetuados em conformidade com os Dacon, mas alegou que os lançamentos seriam indevidos porque os Dacon teriam sido preenchidos incorretamente por seu antigo contador. Conforme alega, o principal erro consistiria em não transportar corretamente para os meses subsequentes os saldos de créditos apurados a cada mês. Em consequência deste erro, que teria sido cometido sucessivamente ao longo dos anos, no Dacon de janeiro/2007 não teria constado o saldo de créditos de períodos anteriores no valor de R\$ 25.364,68, gerando erros nos meses seguintes, nos quais também não teriam sido informados os valores corretos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o crédito tributário por entender que a Recorrente não teria logrado êxito em comprovar suas alegações, constata divergências nos cálculos apresentados pela Recorrente para a determinação dessas bases de cálculo (DIPJ x DACON). Argumenta ser necessário que as alegações da Recorrente estejam calcadas em provas documentais robustas que contemplem, inclusive, os correspondentes registros contábeis e documentos que respaldem tais registros.

Destaque-se trecho da decisão recorrida:

Lembremos novamente, os valores lançados correspondem unicamente aos que foram informados pela contribuinte como “Contribuição para o PIS/Pasep a Pagar – Faturamento”, nas linhas 27 das fichas 15B dos Dacon, valores estes que não foram pagos nem declarados em DCTF. Ou seja, a fiscalização considerou como válidos os valores informados pela contribuinte nos Dacon como “Contribuição para o PIS/Pasep a Pagar – Faturamento”. E a contribuinte, com sua argumentação, pretende que as informações prestadas na referida linha dos Dacon sejam desconsideradas. Assim, pretende negar validade às informações anteriormente prestadas à administração tributária.

Para tanto, deveria demonstrar e comprovar, de forma cabal, não apenas os erros alegadamente cometidos no transporte dos saldos de créditos, mas também, e sobretudo, a existência, o montante e a legitimidade dos créditos apurados e dos saldos de créditos que, segundo alega, deveriam ser transportados para os meses subsequentes. Vale dizer, deveria ter apresentado também quadros demonstrativos detalhados das bases de cálculo do PIS e dos créditos, e ter

juntado cópias dos livros contábeis que permitissem a comprovação destas bases de cálculo, além da documentação de suporte dos registros escriturados nestes livros.

Repise-se, a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas em documento anteriormente apresentado à Administração Tributária. Assim, é necessário que dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas que contemplem, inclusive, os correspondentes registros contábeis e documentos que respaldem tais registros.

Acrescente-se, acerca da produção de provas, que nos termos do art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

(grifos não constam do original)

A Recorrente, em sede recursal, sustenta que os valores exigidos no Auto de Infração seriam indevidos em razão da apuração de saldo credor de PIS/Pasep no ano de 2007, devidamente refletido nos DACONs retificadores, e afirma que, diante da ausência de memórias de cálculo originais, promoveu o recálculo das contribuições com base em sua escrituração fiscal, indicando inclusive os códigos de CFOP considerados na composição das receitas e da base de cálculo dos créditos.

Afirma também que as divergências de seus cálculos apontadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decorrem da diferença nos critérios previstos para a determinação dessas bases de cálculo (DIPJ x DACON) e não por inconsistência das informações prestadas pelo contribuinte.

Nesse sentido, constam dos autos, apresentados apenas em sede de Recurso Voluntário, as planilhas de recálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins referentes aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 (Anexos IV a VII), bem como os livros fiscais que lhes serviram de fundamento (Anexos VIII a XI), além de demais demonstrativos contábeis e fiscais destinados a comprovar a regularidade da apuração e a inexistência da insuficiência de recolhimento apontada no Auto de Infração.

Dessa maneira, para a adequada elucidação dos fatos e em observância ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, proponho a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, considerando que a documentação ora apresentada pela Recorrente somente foi formalmente suscitada por ocasião da análise realizada pela DRJ, não tendo sido oportunizada sua apreciação pela fiscalização no curso da ação fiscal.

Diante disso, deverá a fiscalização manifestar-se expressamente acerca da idoneidade, pertinência e aptidão probatória de tais documentos, esclarecendo se os elementos

apresentados são suficientes para comprovar a regularidade da apuração e afastar, total ou parcialmente, a insuficiência de recolhimento que fundamentou o lançamento, indicando, em caso positivo, os respectivos reflexos quantitativos no crédito tributário exigido.

Cumprida a diligência e após ciência a Recorrente, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale